

Registro: 2025.0000323146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002771-91.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante EDILSON FARIA DE CAMARGO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.043

Apelação nº 1002771-91.2024.8.26.0292

Apelante: Edilson Faria de Camargo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jacareí

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Edilson Faria de Camargo, auxiliar de rede na empresa Polleotek - Serviços de Telecomunicação Ltda., sofreu acidente de trabalho em 01.05.2023, lesionando o membro superior esquerdo. Busca restabelecimento do auxílio-doença por incapacidade acidentária ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho que justifique a indenização acidentária.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial e esclarecimentos indicam que, apesar do acidente e nexos causal reconhecido, não há incapacidade laboral.

4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A constatação do acidente típico não implica automaticamente em indenização acidentária; é necessária a comprovação de incapacidade laborativa.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Edilson Faria de Camargo**, foi julgada improcedente (fls. 117/20).

Inconformado, apela o autor buscando a

inversão da decisão por entender que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença por incapacidade acidentária a partir da cessação do benefício de nº 643.660.647-9 (20.06.2023). Subsidiariamente, pede a concessão auxílio-acidente benefício pleiteado (fls. 127/32)

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 31 (trinta e um) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de auxiliar de rede para a empresa Polleotek - Serviços de Telecomunicação Ltda., sendo que, em 01.05.2023, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 52/60) e esclarecimentos (fls. 93), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT,

pelo empregador (fls. 19/20).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 22/4 e 71.

O perito Marcel Eduardo Pimenta informou que o autor refere que “em 01/05/2023, durante o trabalho, ao verificar se a escada estava travada a mesma desceu e atingiu o 5º dedo da mão esquerda, foi ao hospital e diagnosticada fratura tratada conservadoramente com imobilização. Nega ter feito fisioterapia. Alega sentir dolorimento no dedo afetado. Nega estar em tratamento. Nega outras patologias ou uso regular de medicações” (fls. 53).

Realizado o exame físico, o médico constatou que o autor é: “Destro. Com calosidades nas mãos. Mãos e punhos com força e mobilidade preservados, sem atrofias ou deformidades, sem outras alterações” (fls. 54).

Após avaliação, o especialista reconheceu que o obreiro sofreu “acidente de trabalho em 01/05/2023 que resultou em fratura na 5ª metacarpofalangeana proximal em seu terço médio, sem atingir a articulação, sem desalinhamento ósseo, foi tratada conservadoramente com bom resultado. Houve nexo causal laboral” (fls. 54).

Considerando os dados apresentados e o exame físico, o *expert* foi enfático ao concluir que “não há incapacidade laboral” (fls. 54).

Nos esclarecimentos prestados, o técnico asseverou que o obreiro “não alegou parestesia no ato pericial. / Não comprovado ter tido lesão neurológica que justificasse esse sintoma questionado neste quesito” e no exame médico pericial “não comprovou essa condição” (fls. 93).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Edilson Faria de Camargo**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator